MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Guanambi

Rua Benjamim Vieira Costa, nº 1014, Vomita Mel, Guanambi/BA
CEP 46.430-000 – Tel.: (77) 3451-8300 – Fax.: (77) 3451-8308

TERMO DE ACORDO JUDICIAL Nº 01/2018

Autos nº 1642-14.2017.4.01.3309
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: MUNICÍPIO DE IUIÚ/BA

Considerando que os recursos vinculados ao FUNDEF (atual FUNDEB), em consonância com preceito constitucional (art. 60 do ADCT), devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 2º da revogada Lei 9.424/96 e art. 21 da Lei 11.494/07);

Considerando que a percepção desses recursos por força de decisão judicial e em exercício diverso não desnatura sua finalidade originária (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00);

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o Acórdão nº 1824/2017–TCU–Plenário e o Acórdão nº 1962/2017–TCU–Plenário nos autos do Processo nº TC 005.506/2017-4, definiu que os recursos recebidos por Municípios por meio de precatórios judiciais a título de diferenças retroativas de complementação do FUNDEF/FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente em finalidades educacionais, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60 do ADCT;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) sufragou esse entendimento ao julgar as ACOs nº 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN;

Considerando que o Município de Iuiú/BA obteve sentença favorável nos autos da ação de rito ordinário tombada sob o nº 0002994-90.2006.4.01.3309, a conferir-lhe direito a diferenças a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB na ordem de R$ 8.416.631,72 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) como parcela incontroversa, além de eventual acréscimo que pode resultar do julgamento dos embargos à execução de nº 0005835-43.2015.4.01.3309;

Considerando que o Ministério Público Federal propôs a ação civil pública em epígrafe contra o Município de Iuiú/BA com o fito de condenar-lhe a aplicar os recursos provenientes da ação nº 0002994-90.2006.4.01.3309 integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação;

Considerando o disposto no art. 90 da Lei 8.078/90 (CDC), art. 21 da Lei 7.347/85, art. 487, III, do CPC/2015 e a Resolução CNMP 179/2017;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MUNICÍPIO DE IUIÚ/BA**, neste ato representado pelo **Prefeito REINALDO BARBOSA DE GÓES** e acompanhado por advogado constituído, firmam o presente instrumento de compromisso judicial de ajustamento de conduta, a ser submetido à homologação judicial, na forma adiante disposta:

CLÁUSULA 1ª.

O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores dos precatórios judiciais resultantes da ação nº 0002994-90.2006.4.01.3309, tanto a parcela incontroversa quanto as que eventualmente venham a se acrescer, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 60 do ADCT.

CLÁUSULA 2ª.

É vedado ao Município utilizar os recursos para custeio de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 71 da Lei 9.394/96 e art. 23, I, da Lei 11.494/07.

CLÁUSULA 3ª.

A natureza extraordinária dos recursos advindos dos precatórios judiciais afasta a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/07, vedando-se ao Município efetuar rateio, divisão ou repartição dos valores entre profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o objetivo de atingir o patamar mínimo de 60%, ainda que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O afastamento da subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/07 não impede a utilização dos recursos do precatório para, caso necessário, complementar o pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, concorde art. 21 da Lei 11.494/07 e art. 70, I, da Lei 9.394/96.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Qualquer criação ou expansão de gasto com remuneração de profissionais do magistério deve obedecer aos dispositivos da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os artigos 15, 16 e 21, a dispor que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive o plano plurianual, obrigando-se o Município a não considerar os montantes extraordinários dos precatórios como receita

ordinária para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério.

CLÁUSULA 4ª.

A aplicação da totalidade dos recursos oriundos dos precatórios judiciais pode ser definida em cronograma que englobe mais de um exercício financeiro.

CLÁUSULA 5ª.

A fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, os recursos objeto do presente acordo serão depositados em conta específica, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se, no prazo de dez dias após a assinatura do presente termo, a abrir conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal sob a rubrica "Precatório FUNDEF/FUNDEB" e a informar seus dados (banco, agência e conta) ao Juízo do processo e ao Ministério Público Federal, sob pena de descumprimento deste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É vedado ao Município efetuar saque de valores em espécie e transferências bancárias para outras contas de sua titularidade, obrigando-se a apenas realizar transferências para prestadores ou fornecedores devidamente identificados, vedando-se também a emissão de cheques, observados os ditames legais alusivos à execução ordinária de despesas.

CLÁUSULA 6ª.

O Município obriga-se a cumprir o plano de aplicação dos valores dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB apresentado nos autos da ação civil pública em epígrafe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se a dar publicidade ao plano no seu âmbito interno, devendo remeter cópia à Câmara de Vereadores, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), ao Conselho Municipal de Educação e à entidade local da classe dos profissionais do magistério (associação ou sindicato), além de manter cópia disponível para consulta a qualquer cidadão na Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município deverá apresentar ao Ministério Público Federal, no prazo de vinte dias a contar da assinatura deste termo, os comprovantes do envio do plano aos órgãos e entidades referidos no dispositivo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO. É facultado ao Município alterar o plano de aplicação de valores desde que mantida a finalidade educacional, na forma das CLÁUSULAS 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, obrigando-se a comunicar a alteração ao Ministério Público Federal no prazo de cinco dias e a dar publicidade nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO acima.

CLÁUSULA 7ª.

O descumprimento imotivado do presente acordo é imputável ao gestor signatário e implicará multa pessoal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, sem prejuízo de eventuais responsabilizações nas áreas penal e civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento ensejará também a execução judicial (art. 515, II, do CPC) voltada a que o Município aplique a integralidade do valor recebido por força da ação nº 0002994-90.2006.4.01.3309 exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, obrigando-se, inclusive, à vista da fungibilidade intrínseca ao dinheiro, a ressarcir com recursos próprios a conta específica (CLÁUSULA 5ª) caso venha a utilizar os valores em desvio de finalidade.

Por estarem as partes de acordo, firmam o presente.
Guanambi/BA, 29 de janeiro de 2018.

CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

REINALDO BARBOSA DE GÓES
CPF nº 608.929.435-72
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IUIÚ/BA

MANOEL GUIMARÃES NUNES
OAB/BA 16.364